



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

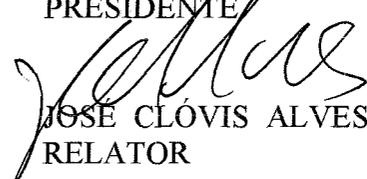
PROCESSO Nº : 10467/001.692/92-53  
RECURSO Nº : 07.760  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988  
RECORRENTE : FRUTUOSO SEVERO DE MACÊDO  
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE  
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.538

**RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Por ter tributação diferenciada, com critérios mais benéficos, os rendimentos da atividade rural devem, quando solicitado pela autoridade serem comprovados sob pena de sua tributação pelas mesmas regras de outros rendimentos. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais quando não cobertos pelos rendimentos declarados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr FRUTUOSO SEVERO DE MACÊDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE E FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467/001.692/92-53  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.538  
RECURSO Nº : 07.760  
RECORRENTE : FRUTUOSO SEVERO DE MACÊDO

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra identificado, foi notificado e intimado a recolher crédito tributário total no valor equivalente a 27.344,49 relativo ao imposto de renda pessoa física, oriundo da revisão de sua declaração do exercício de 1988 ano base de 1987.

A notificação foi motivada não reclassificação de rendimentos declarados na cédula "G" para a cédula "H", pôr falta de comprovação da origem na atividade rural, e acréscimo patrimonial a descoberto, detalhadamente descritas no verso da folha 08, bem como o respectivo enquadramento legal.

Não se conformando o contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em resumo, o seguinte:

- 1) que, não houve a compra de semoventes no valor de Cr\$ 5.500,00 correspondente ao aumento do patrimônio, mas sim um erro no preenchimento da declaração de bens item 9, visto que o aumento fora vegetativo, isto é, decorrente do nascimento de crias dos semoventes já existentes, se o uso, portanto de quaisquer recursos decorrentes de renda auferida no ano-base;
- 2) não houve dolo ou má fé, e muito menos sonegação fiscal, mas unicamente, um erro de fato no preenchimento do formulário próprio à declaração de bens, o que não significa a intenção de lesar o fisco, quando então se justificaria a sanção aplicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº : 10467/001.692/92-53  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.538

O julgador monocrático, analisa as argumentações do contribuinte, e julga procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, argumentando em sua súplica, em epítome o seguinte:

1. a decisão revestiu-se da máxima drasticidade, a partir de quando cingiu, estritamente, à frieza legislada, relegando a plano desimportante um leque de explicações e justificações;
  2. não houve qualquer “animus” de sonegar, mas inadequada instrumentalização dos atos negociais que ensejaram a penalização fiscal, consideradas as deficiências contábil-fiscais predominantes na esfera rural nordestina, com a predominância da empresa doméstica, em que se enquadra o contribuinte;
  3. que procurou-se comprovar ser os rendimentos da cédula “G” oriundos de venda de leite “in natura”, e que quanto aos semoventes houve erro na declaração pois os semoventes declarados originaram-se de crias nascidas na própria gleba, explorada pelo recorrente;
  4. cita o acórdão 102-29050 e ementa de acórdão da 3ª turma do TRF 1ª Região;
  5. que o espera julgamento justo dentro do contexto social em que vivem os protagonistas de cada caso sob apreciação, conforme ensina Alípio Silveira, conclui pedindo o provimento do recurso.
- É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467/001.692/92-53  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.538

**V O T O**

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte tanto na inicial como no recurso, discute questões de direito e de fato, sem contudo fundamentar seus argumentos em documentos conforme prevê o artigo 15 do Decreto 70.235/72, verbis:

A impugnação, formalizada pôr escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

São princípios do direito administrativo tributário a informalidade e a verdade material, assim não importa a forma de apresentação da defesa, o que pesa realmente são os elementos de prova, não apresentados pelo recorrente.

A autoridade é escrava da lei, dela não podendo afastar, assim a decisão sabiamente apontou a legislação na qual se ancorou a exigência, mostrando a procedência do lançamento, agindo assim não com frieza mas de acordo com as normas processuais que ensinam aos julgadores apoiarem seus argumentos decisórios na legislação.

Não houve a exigência de multa agravada, e a exigência da multa básica é legal nos casos em que não se comprove circunstâncias agravantes ou qualificativas, tais como sonegação fraude ou conluio. A responsabilidade pôr infrações independe da intenção do agente, conforme ensina o artigo 136 do CTN, citado na decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467/001.692/92-53  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.538

Quanto às matérias de fato, o contribuinte alega que os rendimentos da cédula “G” originaram-se de venda de leite “in natura”, porém sabe-se que tais operações devem ser acompanhadas de emissão de documentos fiscais, tais como nota fiscal de produtor rural, admitindo-se em casos extremos outras provas, porém não pode a autoridade aceitar como rendimentos oriundo de atividade como tributação mais favorecida valores sem quaisquer comprovações de que realmente provieram de tais atividades.

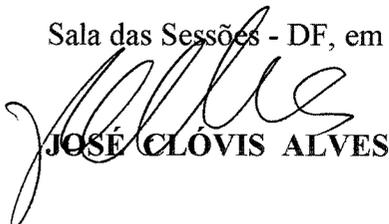
Quanto à alegação de que o acréscimo no item semovente se devera a crias do ano não há quaisquer provas, além do mais deveria ser informadas a custo zero. Ora o valor dos semovente passou de 1.500.000,00 em 31.12.86 para 7.000.000,00 em 31.12.87, sendo portanto multiplicado pôr 4,67 a aceitação de tal aumento como crias do ano implicaria necessariamente, admitindo pôr absurdo que todos fossem do sexo feminino, que cada fêmea teria produzido 3,67 crias no interregno, o que é improvável. Tal raciocínio afasta de vez o argumento inclusive de que tenha sido erro involuntário.

Quanto ao acórdão 102-29.050, teve seu recurso provido em função das provas trazidas aos autos de que realmente os rendimentos provieram de venda de gado bovino, diferente do que acontece na presente lide, onde, o recorrente trouxe argumentos desprovidos de provas materiais.

A decisão monocrática apreciou com imparcialidade e competência as questões levadas a discussão pela defesa, pelo que a ratifico em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.

  
**JOSE CLÓVIS ALVES**